

JUSTIÇA, ETNIA E REPRESSÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AUTOS DE PROCESSOS CRIMINAIS

Marcos Antonio Cavalcante Vitorino, UFAC (*)¹

1. INTRODUÇÃO

A preocupação deste artigo é apresentar os resultados iniciais de uma investigação a respeito de processos criminais envolvendo indígenas no município de Feijó, Estado do Acre, Brasil, objetivando tornar possível discutir situações de violência e repressão contra esses povos.

A ideia de escrever sobre o tema surgiu a partir de outra pesquisa, intitulada “Reeducandos: A invenção do discurso da recuperação social”², concluída em 2009. Praticamente só ao final daquela foi que surgiu o interesse em pesquisar a presença de índios no Presídio Dr. Francisco D’Oliveira Conde, localizado em Rio Branco, Estado do Acre. Feito alguns levantamentos preliminares junto às Varas Criminais, descobriu-se a existência de processos penais envolvendo esses povos, de etnias diversas, que ainda permanecemos ignorantes no que diz respeito à quantas e quais etnias.

Apesar da absoluta escassez de estudos publicados a respeito do assunto em âmbito regional, e o difícil acesso a alguns municípios do interior do Estado do Acre – o que dificulta o contato com as fontes – foram pesquisados os arquivos das comarcas dos municípios de Feijó e Tarauacá. A atual [des]organização de ambos os arquivos também não facilita o trabalho do pesquisador que, com recursos financeiros e tempo escassos, se vê cercado de dificuldades.

¹ (*) Possui graduação em História pela Universidade Federal do Acre – UFAC. É acadêmico do Mestrado em Letras: Linguagem e Identidade, nesta mesma instituição, e acadêmico de Direito na Faculdade da Amazônia Ocidental. É bolsista do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). E-mail: marcosvitorino.mv@hotmail.com

² VITORINO, Marcos A. C. “**Reeducandos**”: A invenção do discurso da “recuperação social”. Rio Branco – Acre, 2009. 91 pág. Monografia – Curso de História. Universidade Federal do Acre. Disponível em www.overmundo.com.br

Inicialmente, o método utilizado para a coleta de informações dos processos era fotocopiar os próprios autos, para posterior análise. Esse procedimento encareceu a pesquisa. Nestes municípios uma única fotocópia custa R\$0,25 centavos de reais, ou seja, aproximadamente S 0,40 soles. E existem processos com número de páginas superior a mil, como é o caso da ação penal nº. 1.093/1996³, promovida contra dois policiais militares acusados de assassinar o índio Raimundo Silvino, da etnia Shanenawa. Com o andamento da pesquisa pensou-se outra estratégia, mais econômica e rápida: fotografar os processos com câmera fotográfica digital. O que vem rendendo êxito.

2. DESENVOLVIMENTO

Até o momento⁴ são raros os estudos publicados sobre a história social das prisões do Acre, e, especialmente, do maior presídio do Estado, a Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco D'Oliveira Conde – URS/FOC⁵. As investigações, ainda muito escassas, se reduzem aos estudos realizados pela administração penitenciária e às monografias acadêmicas dos cursos de Ciências Sociais, Serviço Social, Direito e pós-graduação, tanto das faculdades particulares como da Universidade Federal do Acre⁶.

Esses estudos, seguramente fornecem informações preciosas, mas de certa forma, são apenas fragmentos, cacos do passado, ou leituras nas quais não se vê

³ Arquivo da Comarca do município de Feijó. Ação Penal arquivada em 04.10.2007. Os acusados foram absolvidos pelo Tribunal do Júri Popular.

⁴ Até a data da pesquisa bibliográfica: 30.07.2009.

⁵ A crer na monografia de F. Albino, *Penitenciária de Rio Branco: instituição de reabilitação ou escola do crime?* (1996), este presídio foi inaugurado em 30 de março de 1983 (com capacidade de abrigar 155 prisioneiros), durante o governo do presidente da república João Batista Figueiredo e do diretor do Departamento Penitenciário Estadual Yoshio Suzuki de Oliveira (ver p.12 e 27). V. Cordeiro escreveu em *O Sistema Penitenciário do Estado do Acre, as desigualdades gritantes entre o presídio de direito e o presídio de fato* (1998), que o acesso ao presídio é através de uma “única via, estrada de barro, em precárias condições e com iluminação muito ruim” (p.37); “Em épocas invernosas, é muito penoso chegar ali” (p.57).

⁶ Nos arquivos da biblioteca da UFAC, Uninorte e Furb-Faao, inexistem pesquisas na área específica de história sobre os prisioneiros e o sistema penitenciário do Acre, publicados até fevereiro de 2009. Faculdades particulares: Uninorte e IESACRE.

ou se vê muito precariamente as relações de conflito, resistência e sobrevivência provocadas pelo enclausuramento, pela ordem e pela disciplina carcerária. Ou em outras palavras, constituem apenas uma ficção do vivido, uma perspectiva que, em certo sentido, forma “um véu de ocultamento, um discurso de onde os prisioneiros estão ausentes. Sobre estes, poucos testemunhos”⁷.

A ausência dessas investigações sugere dois problemas: primeiramente a profunda complexidade, riqueza e diversidade do mundo carcerário, difícil de ser analisado; em segundo lugar, as dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores no acesso às fontes, sobretudo o acesso ao presídio – seu arquivo – e aos prisioneiros. Encontrar essas fontes e acessá-las, uma a uma, nem sempre é ofício tão fácil para o pesquisador.

Mesmo assim, hoje dispomos de algumas investigações acadêmicas sobre os prisioneiros do presídio Dr. Francisco D’Oliveira Conde, as quais abordam problemáticas distintas e sugerem perspectivas diferentes, às vezes até contraditórias e rivais.

Nada, porém, em se tratando de indígenas enclausurados, condenados. Ou mesmo de processos criminais envolvendo-os. Quem são, quantos são, a que etnias pertencem (ou pertenciam), se são monolíngües ou bilíngües, ou que “crimes” supostamente cometeram, são algumas das indagações e incertezas que aguardam respostas. O indígena – já bastante negligenciado pela história tradicional – é, mais uma vez, excluído também dos anais da história penitenciária.

No Estado do Acre, onde existe uma população carcerária superior a quatro mil prisioneiros⁸ entre sentenciados e provisórios, e dezesseis etnias indígenas conhecidas⁹, além de 34 terras indígenas¹⁰, não é perfeitamente compreensíveis as

⁷ PERROT, Michelle *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*, Tradução de Denise Bottmann, 4ª edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. 332 p. Citação da p. 238.

⁸ Segundo dados da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre existem: 323 presos no município de Tarauacá, 469 em Cruzeiro do Sul, 221 em Sena Madureira e 3.153 na capital Rio Branco.

⁹ A saber: Ashaninka, Jaminawa Arara, Katukina, Poyanawa, Madija, Manchineri, Apolima Arara, Jaminawa, Kaxinawá, Nawa, Nukini, Yawanawá, Apolima, Kaxarari, Shanenawa e Arara.

razões pelas quais os estudos de Antropologia Jurídica ainda não ocupem lugar privilegiado nos embates teóricos ou políticos. Os poucos seminários, congressos ou simpósios, promovidos pela chamada ciências humanas, preocupam-se com outras questões. Da mesma maneira é a produção acadêmica, tanto das faculdades particulares como da Universidade Federal do Acre.

Ora, esta discussão, muitíssimo recente no Acre a respeito de línguas, linguagens, identidades, pluralismo jurídico, alteridade, multiculturalismo e etnicidade, constitui um conjunto de preocupações ainda em gestação. Portanto, ainda longe de alcançar níveis importantes de desenvolvimento como os já alcançados em outras áreas do saber.

Discutir justiça e etnia, a partir de autos de processos criminais, tendo como pano de fundo a Amazônia Acreana, além de oportuna, a discussão é necessária. Não apenas porque o Judiciário é uma das instâncias de relacionamento entre os povos indígenas e o Estado, mas, sobretudo, porque é através das ações penais que se vê práticas cotidianas de discriminação e violência contra grupos culturalmente diferentes, apesar dos atos bilaterais¹¹ e multilaterais¹² assinados pelo Brasil, da legislação indigenista¹³, bem como das recentes reformas na legislação

¹⁰ Dentre as quais: 25 estão demarcadas, regularizadas e registradas na Secretaria de Patrimônio da União; 02 apenas demarcadas, faltando o restante do processo de regularização; 05 em processo de identificação; e 02 ainda por identificar. Fonte: Relatório “Situação Fundiária das Terras Indígenas do Acre, Sul do Amazonas e Oeste de Rondônia, jurisdição da AER Rio Branco/Fundação Nacional do Índio”. Última atualização: 19.04.2005. Disponível em: www.funai.gov.br, acessado em 20.07.2010.

¹¹ **Bilaterais:** Protocolo de Intenções na Área do Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade Racial, assinado entre Brasil e Moçambique, e em vigor desde 31.08.2004.

¹² **Multilaterais:** Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, concluída em Patzcuaro, México, a 24.02.1940, promulgada pelo Decreto nº 36.098, de 19.08.1954; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinada pelo Brasil em 07.03.1966, e promulgada pelo Dec. nº 65.810, de 8.12.1969; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Dec. nº 5.051, de 19.04.04; Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, assinado em 24.07.1992 e promulgado pelo Dec. nº. 3108 em 30.06.1999; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Dec. nº. 592 de 06.07.1992; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Dec. nº. 591 de 06.07.1992; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Dec. nº. 678 de 06.11.1992; além da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 29.06.2006, e da Emenda Constitucional nº. 45 de 08.12.2004.

¹³ Estatuto do Índio, Lei Federal nº. 6.001 de 19.12.1973;

brasileira, destinadas a facilitar e assegurar o acesso à justiça e à cidadania¹⁴. Igualmente importante a discussão face constar na própria Constituição Brasileira de 1988, no art. 231, que...

“são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

O que se observa, porém, é que o processo criminal constitui-se o lugar de duelo entre as práticas cotidianas que norteiam uma ação penal e o discurso oficial – *que se diz de comprometimento com a alteridade e o pluralismo*. Só a análise do processo permite identificar e desconstruir esse discurso, fomentado pelas fontes estatais e fundado em diretrizes liberal-individualistas. Discurso que oculta à complexidade do real.

Ora, há uma suposição de que a mediação do Judiciário nos conflitos entre índios e não-índios, quer dizer, a “judicialização” das demandas e reivindicações dos grupos indígenas, seja uma estratégia possível para assegurar seus direitos e obter justiça. Entretanto, em matéria de Direito Penal, alguns autos de processos criminais revelam a fragilidade desse entendimento.

Pesquisando¹⁵ os arquivos da Comarca do Município de Feijó, foram encontrados aproximadamente 30 processos envolvendo indígenas, entre ações penais provenientes da Vara Criminal e processos do Juizado Especial Criminal, que é a instância com “competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de *menor potencial ofensivo (...)*”¹⁶. Todas envolvendo algum indígena, ou como vítima ou como acusado.

¹⁴ Constituição Federal (arts. 1º ao 7º, 12 e 14, 20 a 24, 49, 91, 109, 128 e 129, 134, 174 e 176, 196 e 198, 205, 210 e 211, 215 e 216, 225, 231 e 232). Lei Federal nº. 9.099/1995 (Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

¹⁵ Entre os dias 05 e 20 de janeiro de 2010.

¹⁶ Ver art. 60, da Lei nº. 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>, acesso em 01.07.2010.

Analisando uma a uma das ações judiciais contra indígenas de várias etnias, encontramos os seguintes tipos penais: embriaguez, porte de “arma branca”, furto, ameaça, agressão física, perturbação da tranquilidade, “vias de fato” e estupro. Apartir da tabela abaixo é possível pensar o município de Feijó como zona de contato, como lugar de entrelaçamentos de culturas.

Quadro I			
TERRAS INDÍGENAS DE FEIJÓ¹⁷			
Terra Indígena	Etnia	Aldeia	População
Riozinho do Alto Envira Alto Tarauacá	Indígenas “isolados”	?	?
Riozinho do Alto Envira (Área: 260.970 ha)	Ashaninka (Kampa)	Ashaninka	15
Jaminawá/Envira (Área: 80.618 ha)	Kulina (Madija) Ashaninka(Kampa)	Jaminawá Alto Bonito	60 511
Katukina/Kaxinawá (Área: 23.474,0358 ha)	Shanenawa Kaxinawá	Morada Nova Paredão Nova Vida Cardoso Paroá	260 53 49 54 444
Kaxinawá (Seringal Currealinho)	Kaxinawá	Grota Nova Esperança	54 351
Kaxinawá (Nova Olinda) (Área: 27.533,3987 ha)	Kaxinawá	Nova Olinda Formosa	129 136
Kulina (Rio Envira) (Área: 84.364,6082 ha)	Kulina	Maronawá Terra Nova Baixo Amazonas Igarapé do Anjo	50 50 87 70
Kulina (Igarapé do Pau) (Área: 45.590 ha)	Kulina	Coqueiro California	48 105

¹⁷ Fonte: Relatório “Situação Fundiária das Terras Indígenas do Acre, Sul do Amazonas e Oeste de Rondônia, jurisdição da AER Rio Branco/Fundação Nacional do Índio”. Última atualização: 19.04.2005. Disponível em: www.funai.gov.br, acessado em 20.07.2010.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora, é nesses processos criminais que presencia-se práticas de repressão e violência contra os povos indígenas, uma delas é a negação à língua, enquanto direito essencial ao exercício da ampla defesa. Portanto, como pensar um conceito de justiça que seja capaz de respeitar diferenciadamente cada um dos sujeitos que compõem a pluralidade do mundo? Incluindo aí, a peculiar vida indígena que se sacramenta na comunhão com a natureza, e que é baseada em uma relação mágica com o mundo e suas coisas. Como respeitar a totalidade-diversidade do mundo num país marcado pelo monismo jurídico e por ideologias racistas discriminatórias com tendência a planificar todas as culturas? Ora, essa tendência é clara, segundo se lê na própria Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, o qual forja uma homogeneização ao determinar que “todos são iguais perante a lei”.

O Judiciário, por outro lado, como instância de relacionamento entre o Estado e os povos indígenas, é a única e exclusiva instância legalmente permitida e habilitada a julgar indígenas, excluindo aí qualquer reconhecimento à sistemas próprios de justiça por parte dos povos indígenas. A súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

Portanto, como conceber um pluralismo jurídico num país de forte cultura jurídica monista, no qual vigora preceitos que determinam que “o desconhecimento da lei é inescusável (...)”¹⁸ ? Lutar por uma nova cultura no direito é um dos passos para a transformação. Mas, é necessário que essa luta parta dos movimentos sociais organizados, das coletividades, de baixo para arriba, e não no movimento inverso.

¹⁸ Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, art. 21.

A análise parcial desses processos criminais revela evidências contundentes de que as decisões judiciais acreanas são permeadas por valores “ocidentais”, “ocidentalizantes” e “etnocêntricos”. Demonstra ainda, como escreveu Francisco Ballón Aguirre, que:

“Los jueces nuestros son incapaces de situarse en la condición de quienes participan de culturas distintas a aquélla que se nos impuso cuatro siglos y medio atrás, y de juzgar en consecuencia”¹⁹.

“En cualquier proceso judicial en que se juzgue a un indio asistimos de hecho a la plasmación ritualizada de una relación de raíces coloniales”²⁰.

Nessa breve análise, portanto, foi possível analisar algumas situações de violência e repressão contra etnias indígenas do município de Feijó. Município que concentra hoje o maior número de etnias indígenas do estado. Analisando tais situações fica, para nós, relativamente evidente de que a “judicialização” das demandas e reivindicações dos grupos indígenas não é garantia certa, ou estratégia infalível para assegurar seus direitos e obter justiça; sobretudo porque a tradição jurídica brasileira, fundada num monismo de viés etnocêntrico e ocidentalizante dificulta que o processo penal seja um lugar de diálogo intercultural. São necessárias, portanto, reformas estatais que incorporem tal interculturalidade, capaz de pôr em relação e em paridade as mais amplas e diferenciadas concepções de justiça, sem hierarquias opressivas.

REFERÊNCIAS

¹⁹ AGUIRRE, Francisco Ballón. **Etnia y Represión Penal**. Centro de Investigación y Promoción Amazónica. Lima: Ital Perú, 1980. Citação, p. 9.

²⁰ Idem. p. 46.

BARTH, Fredrik. *Grupos étnicos e suas fronteiras* (1969). In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. pp. 187-227.

CUNHA, Manuela Carneiro (org) (1992). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das letras. FAPESP.

CUNHA, Manuela Carneiro (1987). *Os direitos do índio*. São Paulo. Brasiliense.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo (1993). *Direitos culturais dos povos indígenas: aspectos do seu reconhecimento*. In NOVAES, Sylvia Caiuby. *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor e Núcleo de Direitos Indígenas.

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow (2005). *Direito ao Pão Novo: O Princípio da Dignidade Humana e a Efetivação do Direito Indígena*. São Paulo, Pilares.

OLIVEIRA, Gilvan Muller de (2003). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: Novas perspectivas em política lingüística*. Mercado das Letras. Campinas.

PARDO, Maria Laura (1992). *Derecho y lingüística: Cómo se juzga con palabras*. Nueva Vision. Buenos Aires.

Revista do Centro de Trabalho Indigenista (2008). *Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul*. 1ª ed. Brasília: CTI, 60 p.

SANTILI, Juliana (2005). *Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. ISA/IEB. São Paulo.